

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.715/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156288-23	
Impugnação:	40.010121477-53	
Impugnante:	Mineração Juparaná Ltda	
	IE: 112584185.04-02	
Origem:	DFT/Juiz de Fora	

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - LOCAL DA OPERAÇÃO – Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por empresa localizada em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la à Autuada. Infração caracterizada nos termos do artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88 e artigo 33, parágrafo 1º, item 1, alínea "i", subalíneas "i.1.1", "i.1.3" e "i.1.4" da Lei 6763/75. Exigências de ICMS e multa de revalidação mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, relativo à operação de importação do exterior das mercadorias constantes da Declaração de Importação - DI 07/010371-0 de 03/01/2007, fls. 09/12 dos autos, visto estar caracterizado tratar-se de importação indireta, pois ficou comprovado que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento da Autuada.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/122.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, relativo à operação de importação do exterior das mercadorias constantes da Declaração de Importação – DI 07/010371-0 de 03/01/2007, fls. 09/12 dos autos, visto estar caracterizado tratar-se de importação indireta, pois ficou comprovado que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas ao estabelecimento da Autuada.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois, analisando as peças dos autos, tem-se que o contrato de arrendamento mercantil firmado entre a Impugnante e a empresa Itaúbank Leasing S/A-Arrendamento Mercantil, por si só caracteriza a mencionada destinação prévia, como se observará a seguir.

Nos parágrafos 1º e 2º, de fls.16, constantes do mencionado contrato, tem-se que é a Impugnante que especifica o que irá importar, assumindo todos os riscos do negócio. O contrato na verdade é uma simulação.

Não bastasse esse fato, é a Impugnante também, nos termos contratados, que se responsabiliza pelo desembaraço das mercadorias e ainda pela indicação do despachante.

Irrelevante o apontamento feito pela Impugnante sobre a questão da propriedade da mercadoria, pois a legislação não afasta a tributação levando em conta a propriedade e sim a destinação final do produto que, no caso em tela, inequivocamente é para a Autuada.

As decisões judiciais trazidas aos autos versam sobre questões fáticas distintas que não servem de paradigma.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro supracitado, a Conselheira Rosana de Miranda Starling.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acórdão: 18.715/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156288-23
Impugnação: 40.010121477-53
Impugnante: Mineração Juparaná Ltda
IE: 112584185.04-02
Origem: DFT/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

As leis que regem o Ordenamento Jurídico Pátrio são muito claras ao dispor sobre o instituto do arrendamento mercantil, não se confundindo um com outro.

Primeiramente, tem-se que arrendamento mercantil caracteriza-se como um negócio jurídico em que o titular da propriedade do bem, móvel ou imóvel, cede a outrem, chamado arrendatário, o uso e gozo da posse direta da coisa objeto do contrato, por prazo certo e determinado.

Tal definição é integralmente corroborada pela Lei nº 6.099/74, que dispõe sobre a tributação federal incidente sobre os contratos de arrendamento mercantil. Senão, veja-se:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26.10.1983)

Nesse passo, sendo certa a aplicabilidade do art. 110 do CTN, não pode o Fisco desconsiderar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos já concretizados no Direito Nacional.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim, verifica-se que ao contrário do afirmado na acusação fiscal, mesmo que o bem tenha sido adquirido pela arrendante segundo as especificações da arrendatária, não se desnatura o contrato típico firmado entre as partes, conforme se verifica expressamente da Lei nº 6.099/76 acima citada.

Neste passo, vale salientar o disposto na Lei Complementar nº 87/96, que em seu art. 3º, VIII, exclui expressamente a incidência do ICMS sobre as operações de arrendamento mercantil.

Art. 3º O imposto não incide sobre
(...)

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

Portanto, não se pode ao simples alvedrio arrecadatário o Fisco desconsiderar um negócio jurídico reconhecidamente válido, por nele não se apresentar qualquer nulidade, para impor ao Autuado a obrigação de recolher o ICMS devido pela importação em favor deste Estado, em contrapartida ao recolhimento efetivado para o Estado de São Paulo, onde se localiza o real proprietário (arrendatário) e importador do bem arrendado.

Não obstante, vale ressaltar, que em nenhum momento restou demonstrado que o contrato de arrendamento é impróprio ou fraudulento. O que restou claro neste PTA é que a Impugnante arrendou um equipamento junto à arrendatária, conforme especificações que aquela informou à esta, sendo certo que tal fato não desconstitui o contrato de arrendamento mercantil firmado, que por sua vez afasta a incidência do ICMS.

Por fim, não sendo devido o ICMS, melhor sorte não socorre às multas.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 17/04/08.

Rodrigo da Silva Ferreira
Conselheiro